



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006358/2006-21
Recurso nº 170.435 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.065 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EDSON MOURA JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. IRPF.

O fato gerador do IRPF é complexo, completando-se apenas em 31 de dezembro do ano-calendário; tendo o fisco, a partir desta data, o prazo de cinco anos para realizar o lançamento, na hipótese de existência de pagamento antecipado, e inexistência de fraude.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DOCUMENTOS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA.

Não há cerceamento de direito de defesa do contribuinte recorrente, por falta de entrega de planilha e documentos, por ocasião da lavratura do auto de infração, quando estes estão contidos nos autos, e ao contribuinte não lhe é negado acesso.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 2ª Turma da DRJ/SPO2 (Fls. 83), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 175 a 177, acompanhado dos demonstrativos de fls. 173/174 e Termo de Constatação 2001 de fls. 166 a 172, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2001, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 30.866,77, dos quais, R\$ 12.150,84 são referentes a imposto, R\$ 9.113,13 são cobrados a título de multa proporcional, R\$ 9.602,80 correspondem a juros de mora calculados até 30/11/2006.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 176/177, a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:

1. omissão de rendimentos recebidos a título de pró-labore, das empresas das quais o contribuinte é sócio, no valor de R\$ 7.781,00, data do fato gerador 31/01/2001, tudo conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO 2001, parte integrante do auto de infração. O enquadramento legal está relacionado A fl. 176;

2. omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO 2001 que faz parte integrante deste auto de infração. O enquadramento legal, bem como as datas dos fatos geradores e os valores tributáveis estão relacionados As fls. 176/177;

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 75%, com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 (fl. 174).

Cientificado do lançamento em 06/12/2006 (fl. 175), na pessoa de seu procurador (documento de fl. 09), o contribuinte apresentou, em 05/01/2007, a impugnação de fls. 183 a 190, subscrita pelo procurador, acompanhada dos documentos de fls. 202 a 281, na qual alega, em síntese, que:

DA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA

- tendo em vista que a ciência do auto de infração se deu em 06/12/2006, ocorreu a decadência relativamente ao direito da Fazenda constituir o crédito de IRPF referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001, nos termos do art. 150, §4º do CTN, que estabelece que a contagem se dá a partir da ocorrência dos seus respectivos fatos geradores o que se dá mensalmente (transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes);

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA VIA DO AI FORNECIDA AO IMPUGNANTE — VIOLAÇÃO ;6i AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL

- consta do auto de infração que o Sr. AFRFB elaborou 03 planilhas, que contêm receitas e despesas apuradas pela fiscalização, dentre outras informações, no entanto, quando da notificação do representante legal do impugnante não fez constar tais planilhas da via do contribuinte;

- tal omissão viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e todas as normas corolárias destas, tais como os princípios que norteiam o processo administrativo (transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes);

DA AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

- a maior parte dos valores lançados decorre da desconsideração de diversos recursos e origens pelo Sr. AFRFB, porém tais desconsiderações são equivocadas uma vez que baseadas em suposições indevidas e não comprovadas (transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes);

- os lucros distribuídos pela empresa SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A, foram declarados em sua DIRPF e não há dúvidas da sua condição de sócio, nem trouxe a fiscalização qualquer fato que elidisse a regularidade da distribuição de lucros, devendo, assim, ser considerados, não podendo o impugnante ser responsabilizado pelo não atendimento de notificação de terceiro;

- a empresa SAURO teve seu lucro arbitrado e tributado pela fiscalização no processo 10830.006335/2006-97, referente a IRPJ e CSLL, anos-calendário 2000 e 2001, não podendo a mesma fiscalização pretender que o impugnante recolha o mesmo tributo (IR) sobre o mesmo lucro, que é isento na pessoa física mesmo quando arbitrado na pessoa jurídica (RIR, art. 39, XXIX), sob pena de incorrer em evidente bis in idem (transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes);

- quanto ao empréstimo no valor de R\$ 60.000,00, o Sr. AFRFB não o considerou por entender que nem seu pai, nem o impugnante comprovaram sua efetiva realização;

- no entanto, consoante tranqüila jurisprudência, o empréstimo entre pais e filhos, desde que informado tanto na declaração de quem empresta quanto de quem recebe, situação dos autos, não precisa ser formalizado documentalmente (cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes);

- deve ser admitido o empréstimo como realizado para justificar a variação patrimonial do impugnante, uma vez que o Sr. AFRFB não logrou provar de forma incontestada a não realização do empréstimo.

- solicita o cancelamento da exigência fiscal e arquivamento do processo administrativo.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/SPO2 entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, presentes nos autos todos os documentos que embasaram a autuação e tendo sido concedido prazo para apresentação de defesa e documentos, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

Para que sejam utilizados como recursos no fluxo financeiro mensal, os valores correspondentes A retirada de lucros em empresas das quais o contribuinte é sócio deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência do numerário.

A alegação da existência de empréstimos tomados de terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado, não bastando a simples informação nas declarações do mutuário e mutuante.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Cientificado em 25/08/2008 (Fls. 318), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 15/09/2008 (fls. 319), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano, cabe esclarecer que o recorrente não apresentou razões recursais acerca da manutenção pela DRJ da omissão de rendimentos de pró-labore.

Razão pela qual entendo que transitou em julgado o acórdão da DRJ, no que pertine a tal matéria, e que esta não deverá ser objeto de apreciação por este colegiado.

Cumpre, em segundo plano, analisar as questões preliminares argüidas pelo recorrente.

Primeiramente, cabe averiguar o prazo decadencial alegado pelo Recorrente referente a fato gerador ocorrido até novembro de 2001.

O pedido de aplicação da decadência não pode ser acatado; haja vista que o contribuinte foi intimado do lançamento em 06 de dezembro de 2006.

É que o fato gerador do IRPF é complexo, completando-se apenas em 31 de dezembro do ano-calendário.

Deste modo o Fisco Federal teria, no menor dos prazos, até o dia 31 de dezembro de 2006 para realizar o lançamento referente ao fato gerador do IRPF do ano base 2001, na hipótese de existência de pagamento antecipado, e inexistência de fraude.

Levando-se em conta que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 06/12/2006, temos que não há a decadência do lançamento, independentemente da existência, ou não, de fraude.

Assim, rejeito a alegação de decadência.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa alegado pelo recorrente, em virtude de uma possível falta de entrega de planilha e documentos utilizados pela fiscalização, entendo que a razão não está com o mesmo.

Realmente, todos os dados e documentos que lastrearam o auto de infração estão contidos no bojo dos autos.

Ora, o recorrente sempre teve acesso total aos autos em comento, podendo, inclusive, solicitar cópia integral do mesmo.

Portanto, entendo que ao contribuinte foi disponibilizado toda a documentação referente ao auto de infração, e que não houve cerceamento ao seu direito de defesa.

Em razão do acima elencado, rejeito as preliminares argüidas.

Quanto ao mérito, o Recorrente limita-se a repetir seus argumentos da impugnação, no sentido de que a fiscalização deveria ter considerado os lucros distribuídos pela empresa SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A, que teve seu lucro arbitrado e tributado pela fiscalização no processo 10830.006335/2006-97, referente a IRPJ e CSLL, anos-calendário 2000 e 2001; assim como também deveria ser considerado o empréstimo de R\$60.000,00 concedido pelo seu pai.

Neste ponto, trago à baila as considerações tecidas no acórdão recorrido;
in verbis:

Em relação A distribuição de lucros da pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, a SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A, informados na declaração de ajuste anual, e que não foram considerados pela fiscalização no fluxo de caixa, consta no Termo de Constatação 2001 (fls. 166/172) que o fiscalizado, apesar de intimado, não apresentou nenhum documento hábil e idôneo que comprovasse a efetividade do recebimento dos Lucros Distribuídos.

Assim, a fiscalização desconsiderou os valores informados a título de lucros distribuídos na DIRPF do recorrente, não pela inexistência do lucro das pessoas jurídicas mas por falta de comprovação da efetiva transferência de numerários da pessoa jurídica para o sócio.

Veja-se que o RIR/1999, em seu art. 39, XXVI a XXIX, considera sem incidência de tributação os lucros e dividendos efetivamente distribuídos, ou seja, aqueles valores que comprovadamente foram atribuídos aos sócios, acionistas ou titular de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, até o valor apurado com base na escrituração e aos lucros acumulados ou reservas de lucros de períodos-base anteriores.

Por seu lado o art. 90, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 23 de dezembro de 1977, base legal do art. 923 do RIR/1999, determina que os lançamentos contábeis devem estar sempre

amparados por elementos que não deixem margem a dúvida quanto à consistência da operação e somente faz prova a favor da empresa a escrituração mantida com observância das disposições legais dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos,

segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Tal escrituração e respectiva documentação não foram apresentadas à fiscalização e não constam dos autos. Sendo o contribuinte sócio da pessoa jurídica caberia a ele apresentar tal documentação, pois, como já dito, o ônus da prova do efetivo recebimento é do contribuinte se pretende aproveitar tais recursos em sua declaração.

Ao contrário do alegado pelo impugnante, os documentos apresentados não confirmam a efetividade dos pagamentos, pois a declaração de ajuste anual apresentada atesta somente a declaração mas não o fato declarado, devendo ter sido apresentadas, pelo mesmo, provas concretas da transferência dos valores, entre a empresa e o recorrente, o que não foi feito. Portanto, não havendo comprovação documental suficiente da retirada de lucros por parte do sócio, não há como acatar tais valores como origem de recursos.

O mesmo raciocínio se aplica ao alegado empréstimo de seu pai no valor de R\$ 60.000,00. O fato de o empréstimo estar consignado na declaração do mutuário e do mutuante não pode ser considerado como meio suficiente de prova, pois, não basta a alegação de que o empréstimo existiu, mas, exige-se a comprovação do empréstimo baseada em outros meios, como a transferência de numerário, coincidente em datas e valores por exemplo, cheque nominativo ou DOC entre contas), e, se possível, a prova da devolução dos valores tomados em empréstimo. Contudo, nenhuma comprovação consta do processo, nem da entrada desses valores, tampouco da devolução dos mesmos, pelo que tal valor não pode ser aceito como recurso na planilha de evolução patrimonial.

Ora, o recorrente não apresentou qualquer prova acerca da distribuição de lucros, que não seja a sua própria declaração.

Não há a apresentação sequer de livro fiscal da empresa, ou documentos desta, que atestem a distribuição de lucros.

Não há como acatar o argumento do recorrente que não poderia apresentar tais documentos em razão destes pertencerem a empresa, quando o mesmo é sócio da referida empresa.

Ademais, o fato de o fisco federal ter arbitrado o lucro de referida empresa no ano de 2001, ao contrário das alegações do recorrente, milita em desfavor deste; na medida que tal fato indica que tal empresa não deve ter declarado o aferimento de lucros no ano em questão.

Cabe destacar, ainda, que o arbitramento do lucro, pela Receita Federal do Brasil, foi contestado pela empresa SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A; e tal processo administrativo encontra-se pendente de julgamento.

Deste modo, com a impugnação do arbitramento do lucro, não há como afirmar que houve lucros.

Ademais, é de se entender que a situação fiscal da empresa SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A, no que tange a inexistência de distribuição de lucros no ano de 2001, encontra-se plenamente consolidada; haja vista que não houve qualquer ato da Receita Federal do Brasil, ou qualquer ato da empresa, promovendo modificações nos lançamentos, e/ou declarações, modificando as informações fiscais da época, relativamente a este tópico.

Quanto ao suposto empréstimo de R\$60.000,00, o recorrente não apresenta, em qualquer momento do procedimento de fiscalização, ou no processo administrativo, uma única prova de sua existência.

Não há sequer a apresentação da declaração do mutuante atestando o empréstimo realizado.

Deste modo, ante a inexistência de provas cabais, não é possível acatar a argumentação do Recorrente.

Ante tudo o acima exposto, voto por rejeitar as preliminares alegadas, e no mérito negar provimento ao Recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre